



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA ***ESTADO DO PARANÁ.***

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2024.

Dispõe sobre a observância da Ordem Cronológica de Pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da administração pública municipal.

CONSIDERANDO o desempenho de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 74 e 75 da Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, da Lei nº 329/2007, no desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei; o Controlador Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes. RESOLVE emitir a seguinte Instrução Normativa:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Objeto e âmbito de aplicação.

Art. 1º Esta Instrução Normativa, dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestações de serviços e realização de obras, regidas pela Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando executarem recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos de que trata esta Instrução Normativa

CAPÍTULO II

Procedimentos

Categorias de contratos

Art. 3º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I. fornecimento de bens;
- II. locação;
- III. prestação de serviço; e



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

ESTADO DO PARANÁ.

IV. realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos, constituem-se de agrupamentos específicos de natureza de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou as despesas específicas, serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica dos recursos, cuja obtenção exija vinculação. Inclusão do crédito na sequência de pagamento.

Art. 4º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência do pagamento, a liquidação de despesa.

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido a contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º Na hipótese de que trata o §2º, a administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamento a comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 5º O pagamento das indenizações previstas no §2º dos art. 138 e 139 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica da exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 7º havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337 -H do CP.

Providências e prazos para a liquidação e pagamento.



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA ***ESTADO DO PARANÁ.***

Art. 5º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133 de 2021.

§ 1º Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamentos constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

§ 2º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. nº 63 da Lei nº 4.320/64, certificando-se, do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e formas previstas no contrato.

§ 3º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. Nº 75 da Lei nº 14.133/21, os prazos serão de 10 dias úteis. Para liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela administração.

§ 4º Os prazos de que trata no ato convocatório poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo pra o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 6º Previamente ao pagamento, a administração deve verificar a manutenção das condições exigida para habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela administração.

§2º Verificada quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado a Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV, do art. 139, da Lei nº 14.133/21.



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA ***ESTADO DO PARANÁ.***

CAPÍTULO III

Alteração da Ordem Cronológica – Hipóteses

Art. 7º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I. grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II. pagamento a micro empresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III. pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV. pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou
- V. Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo Único – O pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidades, relativamente a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, deverá ser precedido de justificativa circunstanciada emanada do ordenador de despesas, fazendo-se obrigatória a publicação no Diário Oficial do município.

CAPÍTULO IV

Da desobrigação de cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Art. 8º Não se sujeitarão as disposições desta Instrução Normativa os pagamentos de:

- I – suprimimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/64;
- II – remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive a de natureza indenizatórias, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;
- III – contratações com concessionárias de serviços públicos;
- IV – obrigações tributárias;
- V – custas processuais, parcelamentos e financiamentos; e
- VI – outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 14.133/21.



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

ESTADO DO PARANÁ.

CAPITULO V

Dos restos a pagar

Art. 9º Com referência as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de cada exercício financeiro que venha a ser inscrito em resto a pagar, para eleito de cumprimento da ordem cronológica de pagamento, deverá ser observado o que segue:

I – com relação as despesas inscritas em restos a pagar processados, deverá ser observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos e terão prioridade de pagamento sobre as que venham a ser liquidadas no decorrer do exercício seguinte a efetiva inscrição, e

II – toda despesa registrada como restos a pagar não processados tem como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação, o que, nos termo da presente Instrução Normativa, corresponderá a data da emissão do seu respectivo atesto.

Art. 10 O disposto no artigo anterior aplicar-se-á aos restos a pagar inscritos a partir do exercício financeiro anterior, restando o dever de estabelecimento de cronograma de pagamento para as suas dívidas contraídas ao longo dos exercícios anteriores.

CAPÍTULO VI

Da transparência e do controle acerca da ordem cronológica

Art. 11 Objetivando assegurar a transparência administrativa e em atenção as determinações da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011, o órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu site oficial, a ordem cronológica de seus pagamentos, bens como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 12 A Unidade de Controle Interno poderá expedir normas complementares necessárias para execução desta Instrução Normativa.

Art. 13 Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pelo órgão de Controle Interno.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Art. 14 O contratado poderá representar ao ordenador de despesas para contestar a omissão ou preterição do seu crédito na ordem cronológica de pagamento.



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA ESTADO DO PARANÁ.

Art. 15 O descumprimento das regras desta Instrução Normativa sujeita os responsáveis as sanções legais cabíveis.

Art. 16 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança Nova, 26 de novembro de 2024.

Everton Barbieri
Prefeito Municipal

Antonio Carlos Vigo
Controlador Interno